RESOLUÇÃO CZPE Nº 10, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015.

Prorroga o prazo para comprovação da conclusão de obras da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Parnaíba, no Município de Parnaíba, Estado do Piauí.

O CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO – CZPE, no exercício das competências que lhe conferem os incisos V e VI do art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, o inciso X do art. 2º do Decreto nº 6.634, de 05 de novembro de 2008, e os incisos X, XIX e XX do art. 8º do Anexo da Resolução CZPE nº 01, de 15 de maio de 2009, estes dois últimos incisos com redação dada pela Resolução CZPE nº 04, de 03 de abril de 2013; tendo em vista o disposto no art. 3º da Resolução CZPE nº 05, de 01 de setembro de 2009; bem como considerando o que consta no Processo nº 52000.024873/2010-91, e a sua decisão na XVIII Reunião Ordinária, realizada em 24 de novembro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por um período de até 16 (dezesseis) meses, o prazo para comprovação da conclusão das obras de implantação da Zona de Processamento de Exportação - ZPE de Parnaíba, no Município de Parnaíba, Estado do Piauí, a contar de 31 de agosto de 2015.

Art. 2º A prorrogação de que trata o art. 1º condiciona-se à execução de proposta de ação apresentada pela Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Parnaíba - PI S/A, empresa administradora da ZPE de Parnaíba, no Município de Parnaíba, Estado do Piauí, que contempla, no período de setembro de 2015 até dezembro de 2016, os seguintes elementos:

I - conclusão das obras de implantação da infraestrutura da etapa inicial da ZPE de Parnaíba, no Município de Parnaíba, Estado do Piauí;

II - aquisição e instalação dos equipamentos necessários às atividades de controle e fiscalização das operações da ZPE de Parnaíba, no Município de Parnaíba, Estado do Piauí; e

III – obtenção, junto à Autoridade Aduaneira, do alfandegamento da ZPE de Parnaíba, no Município de Parnaíba, Estado do Piauí.

Art. 3º Compete à SE/CZPE o acompanhamento da execução das ações mencionadas no artigo 2º, informando ao CZPE acerca do seu andamento.

Art. 4º O inadimplemento das ações previstas no artigo 2º, ou a sua inexecução, caracterizará o descumprimento do prazo estabelecido no inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com redação alterada pela Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008.

Art. 5º Cabe ao CZPE, no caso de descumprimento do art. 4º:

I - cancelar a prorrogação do prazo estabelecida no artigo 1º; e

II – exercer a competência estabelecida no inciso VI do art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com redação dada pela nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN
Presidente do Conselho, Substituto